



Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO) JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARTINS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
G3 AGRO BIOLOGICO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
G3 AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10669157269	27/04/2026 18:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

DECISÃO

Há controvérsias nos autos que carecem de decisão, razão pela qual, passo a decidir.

- Pedido de tutela (ID 10662298797).

O recuperando alega que, no tocante ao pulverizador autopropelido, as medidas anteriormente deferidas, destinadas à recuperação do equipamento, mostraram-se insuficientes, não tendo sido possível, até o momento, a restituição do bem.

Diante disso, requereu: (i) a intimação da COCARI para indicar o local onde se encontra o equipamento; (ii) a identificação completa da pessoa física ou jurídica que detém a posse atual do bem; e (iii) a apresentação de cópia de todo e qualquer contrato, ordem de serviço, nota fiscal ou documento relativo à transferência, cessão, alienação, depósito ou qualquer forma de movimentação do equipamento.

Requereu, ainda: (i) a expedição de ofício à Baldan Implementos Agrícolas S/A, fabricante do equipamento, para informar se o pulverizador autopropelido possui módulo de rastreamento por GPS ou telemetria e, em caso positivo, fornecer a última localização



registrada; (ii) a expedição de ofício à SEF/MG e à SEFA/PR para que informem a existência de Notas Fiscais Eletrônicas e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos envolvendo o equipamento (nº de série 61143420001001), emitidos ou recebidos a partir de junho de 2025; (iii) a fixação de multa diária em favor da credora COCARI; e (iv) a expedição de mandado de busca e apreensão após a localização do bem.

Consta dos autos que o pulverizador autopropelido (nº de série 61143420001001) foi declarado bem essencial, tendo sido deferidas medidas visando à sua restituição ao recuperando, inclusive tutela de urgência já deferida em decisão pretérita.

Diante disso, determino que a Secretaria adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens “a”, “b” e “c” do pedido de tutela constante do ID 10662298797.

Deixo de fixar multa diária, tendo em vista que já houve sua estipulação em decisão anterior.

Localizado o bem, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão dos autos.

- Recebimento Honorários Administrador Judicial.

Na petição de ID 10668607342, a Administradora Judicial requereu o bloqueio de ativos financeiros via RENAJUD e SISBAJUD, inclusive por meio da funcionalidade denominada “teimosinha”, nas contas do recuperando Rogério Pinto da Fonseca, até o limite do valor atualizado devido.

Verifica-se que a decisão de ID 10648039772 fixou os honorários da Administradora Judicial, tendo o recuperando e a própria AJ sido regularmente intimados, sem que houvesse impugnação quanto ao valor ou à forma de pagamento.

É cediço que a remuneração do Administrador Judicial possui natureza de crédito extraconcursal, porquanto seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos do plano, seja quanto a eventual deságio ou carência, seja quanto à forma de pagamento.

Assim, determino a intimação do recuperando para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas em atraso. Não comprovado o pagamento, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito.

- Do Incidente de Habilitação.

Na petição de ID 10653402087, a credora Rio Branco Derivados de Petróleo Ltda. alegou omissão do recuperando no quadro de credores.



Acolho o parecer do Administrador Judicial (ID 10662418954) e determino o desentranhamento da referida petição e de seus documentos anexos, promovendo-se a distribuição por dependência como incidente de habilitação de crédito, nos termos da decisão de ID 10648039772.

- Do Agravo de Instrumento.

Quanto ao agravo de instrumento interposto (ID 10664127815), mantenho a decisão proferido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação do Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/TERMO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juíza de Direito

